



trabalhador brasileiro, sendo que sua utilização para outras finalidades vem sendo ampliada por iniciativas desta Casa ou por parte do Poder Executivo.

Em que pese que essa possibilidade legal de movimentação da conta vinculada ter elevado alcance social, as elevadas taxas de juros reais que grassam na economia brasileira continuam a ser um fator impeditivo para que o trabalhador possa, pelos mecanismos de mercado, ter acesso a uma moradia decente.

Nesse contexto, há uma complicação adicional no que se refere ao fato de que muitos brasileiros, titulares de contas de FGTS, tentam adquirir suas moradias em conjuntos residenciais, os quais são originalmente vendidos como quitinetes, sendo que sua finalidade precípua é mesmo servir de residência para aqueles que não têm condições de adquirir apartamentos maiores. Essas pessoas, no entanto, ficam impedidas de utilizar os saldos de suas contas junto ao FGTS para liquidar ou amortizar seus saldos devedores junto às instituições financeiras, o que se configura injusto e inadequado, uma vez que também querem viabilizar a aquisição de suas moradias.

Essa realidade já é vista em dezenas de Municípios brasileiros, fazendo-se urgente uma modificação no corpo do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de que milhares de trabalhadores brasileiros também sejam beneficiados pelo acesso às suas contas de FGTS, tal como já ocorre com outros que estão admitidos nas regras de permissão para saque e quitação de empréstimos habitacionais.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado IZALCI